



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 10 julho de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.534

Recurso n.º : 113.128 - Processo nº 10283.010026/89-22

Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Descumprido o prazo para a apresentação do anexo discriminativo à GI genérica. Multa do inciso VII do art. 526, do R.A.
Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

Rosa Maria Salvi da Carnalheira
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, PAULO AFFON
SECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Suplente e
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausentes, justificadamente, os Cons.
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13128 RECURSO Nº 113.128
RECORRENTE MINERAÇÃO TABOCA S.A.
RECORRIDA IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Por não haver apresentado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro da DI, o Anexo discriminativo à GI genérica, foi lavrado auto de infração contra Mineração Taboca S. A., sendo-lhe aplicada a multa do inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Esclarece o AFTN não estar comprovado que a empresa tenha solicitado à CACEX o Anexo, dentro do prazo de 8 (oito) dias conforme previsão da IN-SRF nº 96, de 19.9.89.

Na impugnação, alega a empresa o seguinte: a) não tem cabimento citar o inciso III do art. 501 do RA, relativo a abandono de mercadoria; b) não procede aplicar a multa do inciso VII do art. 526 do RA já que a DI estava insttuída da relação instituída pela própria Receita Federal; c) Invoca o teor da IN-SRF 037/85 que se reporta ao subitem 4.1.4.6 do Com. CACEX 56/8, alterado pelo Subitem 4.1.4.4 do Com. CACEX 122/

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal. Esclarece que o prazo de 90 dias para a apresentação da relação discriminativo emitida pela CACEX é exigência prevista no Com. 204/88, cabendo à Receita Federal certificar-se do cumprimento da formalidade e aplicar a pena se verificada a hipótese da sua aplicação. Na espécie, teve por caracterizada a infração. A relação discriminativa é parte integrante da GI, necessária para lhe dar eficácia e garantir a validade para fins do desembaraço aduaneiro e que não há como ser substituída pelo Anexo criado pela R.F. o qual tem outra finalidade.

No recurso, a interessada põe em dúvida a afirmativa de que só a relação discriminativa emitida pela CACEX é que atende os requisitos para a complementação da GI genérica. A seu ver, para essa finalidade basta o documento criado pela Receita Federal. Invoca ainda o teor da IN-SRF nº 37/89 e pede o provimento do apelo.

É o relatório.



VOTO

Está provado nos autos que a empresa descumpriu o prazo de noventa dias para a apresentação do anexo discriminativo da GI genérica (subitem 4.1.6.4 do Com. CACEX nº 204/88). A recorrente não nega o fato, mas apenas entende que foi suprida a formalidade já que com a DI estava o Anexo - Extrato da GI, criado pela Receita Federal.

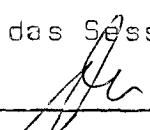
Não tem razão, porém, a recorrente. Com efeito, o Comunicado da CACEX (item 4.1.6) esclarece que a Guia Genérica é documento concedido em caráter excepcional, que só tem validade para desembaraço aduaneiro conjuntamente com a relação discriminativa do material. Essa relação discriminativa é documento também da CACEX emitida em impresso próprio e faz parte integrante da GI genérica. Nenhum outro documento, portanto, poderá fazer-lhe as vezes, nem mesmo o Anexo criado pela Receita Federal (o Extrato de Guia de Importação) tem outra finalidade conforme o item 3.5.4 da IN-SRF nº 040, de 19.11.74, utilizada que é para a baixa da guia de importação, na hipótese de utilização parcial dessa última. Nesse Anexo deverá ser discriminada apenas a mercadoria submetida ao despacho parcial e não toda a mercadoria a que se refere a guia de importação. O subitem 3.5.4 contém outras instruções para a utilização do documento, as quais, claramente, afastam a possibilidade de confusão com o documento de controle administrativo criado pela CACEX.

Quanto à IN-SRF nº 37/85, evocada pela recorrente, em nada interfere na solução da lide, dado que a alteração que o Com.122 fez sobre o item 4.1.6 do anterior Com. 54 apenas para ampliar de 60 para 90 dias o prazo dado ao contribuinte para apresentar o anexo discriminativo.

De todo o exposto, verifica-se ter sido cometida a infração cominada na forma do inciso VII do art. 526 do RA.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1991.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.